



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 012, de 13 de fevereiro de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, “Altera a redação do artigo 6º, §2º, da Lei Municipal nº 4.044/2022, de 22 de dezembro de 2022, que Define estrutura própria de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento junto ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão — FME instituído pela Lei Municipal nº 3.224/2015, realocando no quadro da Lei Municipal nº 2.637/2008 os cargos que especifica, acrescentando vagas e ajustando remuneração; faz vinculação do quadro de efetivos que menciona, constante da Lei Municipal nº 1.818/2000, ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão — FME, criando anexo próprio na respectiva estrutura; institui novos cargos e vagas de provimento efetivo na forma que estabelece, junto à Lei Municipal nº 1.818/2000, ao Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão — FME; consolida a Estrutura Administrativa e de pessoal do Fundo Municipal de Educação do Município de Catalão, com cargos de provimento em comissão e de natureza efetiva; faz alterações nas Leis Municipais ...” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município de Catalão a alterar sua estrutura administrativa e de pessoal, especialmente aquele vinculado ao Fundo Municipal de Educação.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No controle de constitucionalidade prévio estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Não restam dúvidas de que a matéria tratada pelo projeto de lei sob análise situa-se no âmbito normativo definido pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e art. 62, inciso II, alínea c, da Constituição do Estado de Goiás, utilizando-se de sua competência legislativa para elaborar leis, no âmbito do chamado interesse local.

No que diz respeito à iniciativa da proposição, tem-se que é adequada, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo nas três esferas da Federação, conforme disposição da Constituição da República em seu art. 61, § 1º, II, a, reproduzido em simetria no art. 20, § 1º, II, b da Constituição do Estado de Goiás e no art. 24, § 1º, II, a, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

A matéria diz respeito a alterações que o Prefeito Municipal pretende realizar no quadro de pessoal da área de serviços públicos de educação. Nos termos do art. 18 da Constituição da República, o Município é autônomo para organizar os seus serviços, constituindo sua obrigação instituir o regime jurídico aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita direitos e deveres dos servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito. Para o Poder Executivo, isso é feito mediante lei de iniciativa privativa do Prefeito.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A alteração da estrutura administrativa do Município implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da Constituição da República).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem de recursos de seu custeio (arts. 16 e 17).

Dito isso, tem-se que o projeto de lei sob análise atende a todas as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria, razão pela qual nada obsta sua análise e aprovação pelos membros do Legislativo Municipal, pelos fundamentos jurídicos já expostos.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição não viola o § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, nem o § 1º, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás ou o § 1º, do art. 24, da Lei Orgânica do Município. Além disso, a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 012/2023.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2023.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator

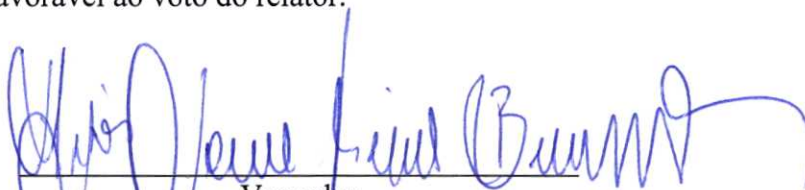




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Feres Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal